



Número: **0600225-97.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)</b>	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
<b>MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10460091	12/06/2026 12:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600225-97.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679**

**REPRESENTADO: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA**

**TERCEIRO INTERESSADO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA**

## **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, devidamente representado por seu presidente, Aécio Neves da Cunha, acompanhada de pedido de liminar, em face do Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda. e a empresa Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió), este na condição de terceiro interessado.

O ponto central da contestação é a pesquisa registrada sob o número AL-05861/2026, organizada para avaliar a intenção de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, cuja divulgação estava prevista para 14 de junho de 2026.

A federação alega que há uma contradição substancial nas informações registradas pelo instituto. Segundo a petição, a certidão de metodologia indica que os dados sobre o nível de renda dos entrevistados foram extraídos do Censo 2010 do IBGE, enquanto o documento de detalhamento de bairros e municípios menciona o Censo 2022. Essa divergência entre as fontes de dados comprometeria a fiscalização e a confiabilidade da amostragem.

Alega, ainda, o descumprimento do art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob o argumento de que a falta de precisão do plano amostral e da ponderação dos dados torna impossível o exame de consistência metodológica, criando uma margem subjetiva nebulosa ao levantamento. Por fim, requer, liminarmente, a imediata proibição da divulgação da pesquisa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

O exame liminar da controvérsia exige verificar se estão presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de que a demora na decisão cause prejuízos irreparáveis ao equilíbrio da disputa eleitoral que se avizinha. No caso em tela, ambos os requisitos encontram-se



parcialmente demonstrados.

No caso em análise, em sede de juízo perfunctório, entendo que ambos os requisitos encontram-se demonstrados e o pedido de urgência para suspender a divulgação da pesquisa merece acolhimento.

A probabilidade do direito decorre da contradição documental nos dados de registro da pesquisa. A Resolução TSE nº 23.600/2019, exige clareza e precisão nas informações sobre o plano amostral e o nível econômico dos entrevistados. No caso, a indicação de duas bases censitárias excludentes para a mesma amostragem (Censo 2010 em um trecho e Censo 2022 em outro) impede o controle adequado do levantamento.

Inclusive, a própria Resolução do TSE n.º 23.600/2019 prevê a possibilidade de impugnação do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais em seus arts. 15 e 16, a ver.

*Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e **as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente** indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

[...]

*Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

*§ 1º **Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.*** [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

*§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.* [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

*§ 1º-B. **Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato** ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no [art. 91 do Código de Processo Civil](#), no caso do Ministério Público Eleitoral.* [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

*§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de*



*eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

*§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

*§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. Grifos nossos*

O representante juntou aos autos documento (ID 10458850) que comprova, em juízo superficial, a alegada inconsistência dos dados em relação à base de dados do IBGE utilizada, demonstrando, assim, o requisito para o deferimento da medida liminar requerida.

Esse entendimento acompanha o posicionamento deste Tribunal no julgamento da Representação nº 0600046-66.2026.6.02.0000. Naquela ocasião, este Colegiado pontuou que inconsistências na metodologia comprometem a segurança e a transparência do levantamento, o que justifica a atuação da Justiça Eleitoral para proteger a higidez do processo de escolha dos eleitores.

O risco de dano também está demonstrado, pois a divulgação de resultados com bases metodológicas conflitantes pode influenciar de forma inadequada a opinião pública e afetar a igualdade entre as candidaturas antes de uma análise definitiva sobre o mérito da representação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para:

a) determinar aos representados, Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda. e Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., este da condição de terceiro interessado, **a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-05861/2026, em qualquer meio de comunicação físico ou digital, inclusive redes sociais**, com divulgação prevista para o dia 14 de junho de 2026, com fulcro no art. 16, §1º, da Resolução do TSE n.º 23.600/2019, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior reavaliação;

b) Notifique-se, com urgência, o Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda., responsável pela pesquisa, e Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., contratante, para imediato cumprimento desta decisão;

c) Cite-se o representado Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda., responsável pela pesquisa, para, no prazo legal, apresentar defesa no prazo legal, bem como juntar os documentos que entender pertinentes ao esclarecimento da controvérsia.

d) Após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação das partes representadas, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer sobre o mérito da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência máxima.



Maceió/AL, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
Relator

